



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000488759**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2060794-60.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RESGATE ANIMAL SANTO PET.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

**Piva Rodrigues**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060794-60.2017.8.26.0000**

**AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**AGRAVADA: Associação de Auxílio e Resgate Animal Santo Pet**

**COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível - 12ª Vara Cível**

**PROCESSO DE ORIGEM: 1131815-41.2016.8.26.0100**

**VOTO: 28522**

**Agravo de instrumento. Decisão recorrida defere tutela provisória de urgência requerida em natureza antecedente, nos termos do artigo 303 e 304, CPC/15, e determina à ré *Facebook* a remoção de conteúdo constante de URL, em sua rede social, na qual se identifica perfil do usuário rotulado como perfil falso e responsável por postagens supostamente ilícitas. Inconformismo da ré. Alegação de que cabia à autora trazer a URL das postagens rotuladas como ilícitas. Não acolhimento. O Marco Civil da Internet aponta a necessidade de identificação clara do conteúdo, sem especificar a exigência da URL. Caso, no entanto, em que os próprios *prints* juntados evidenciam singularidade na identificação do conteúdo e a possibilidade do seu rastreamento e exclusão. Somente a agravante pode demonstrar – e é ônus seu fazê-lo, com exatidão – seus limites técnicos, a justificar a alegada impossibilidade de dar cumprimento à decisão agravada. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito Fernando José Cúnico, que deferiu a tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecedente, a fim de determinar que a ré remova conteúdo constante de URL, que identifica perfil do usuário rotulado como responsável por postagens supostamente ilícitas.

A parte agravante objetiva a reforma da decisão recorrida, com concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja modificada a decisão e seja imposto à parte autora que identifique, com clareza e especificidade, as URL's das postagens rotuladas como ilícitas em sua petição inicial.

Nas razões, sinaliza que a ordem judicial, sem a singularização do objeto por meio da URL que se pretende ver excluída da rede social, contraria o que preceitua o artigo 19, parágrafo 1º, do Marco Civil da



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Internet. Afirma que a legislação foi explícita em consignar a “*necessidade de localização inequívoca do conteúdo que se pretende seja tomada qualquer providência pelos provedores de aplicação de internet*” (fl. 09). Reclama que “*a mera fotografia ou print de uma conta/contéudo em um dado momento – conforme indicado pela Agravada na fl. 21 – pode não mais ser obtida no segundo seguinte se considerada a possibilidade efetiva daquele conteúdo ser modificado*” (fl. 11). Destaca ser possível a identificação da URL do conteúdo objeto da demanda, buscado na própria publicação, consoante roteiro explicativo de fl. 13. Ressalta que precedentes do STJ reforçam a orientação da necessidade de indicação específica do URL e do endereço da publicação nas quais os supostos atos ilícitos estão sendo cometidos (REsp 1.274.971, REsp 1.512.647 e REsp 1.568.935). Argumenta que a decisão recorrida impõe censura prévia (vedada pela Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos IV, IX, e XIV e 220, § 1º, 2º, 6º) e gera insegurança jurídica, ao impor de forma genérica a obrigação de os operadores da rede social Facebook interpretar teor de conteúdos eventualmente relacionados ao nome da parte agravada e decidir, unilateralmente, se esses conteúdos são realmente relacionados ao nome da agravada, violam o ordenamento legal (notadamente direitos de personalidade) e devem ser removidos do sítio eletrônico. Afirma que essa avaliação fática é de competência restrita ao Poder Judiciário.

Efeito suspensivo indeferido à fl. 149/150.

Não houve oferta de contrarrazões.

A parte agravante se manifestou em **oposição** ao julgamento virtual do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O juízo de primeiro grau reconheceu a probabilidade do direito invocado pela parte autora, o perigo de dano de difícil reparação em razão do prejuízo à imagem da autora se o acesso às postagens continuar sendo possível no sítio eletrônico mantido pela ré e, por fim, identificado risco de que as



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

publicações sejam retiradas de meios eletrônicos, sob pena de ineficácia do provimento final.

A decisão recorrida, então, deferiu a tutela provisória, “para determinar que o réu remova, no prazo de 15 dias, todas as publicações sobre a autora ou sua presidente Luanna Rizzo que estejam no perfil do seguinte endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/pedro.liciogeus?fref=ts>, sob pena de multa a ser oportunamente fixada” (fl. 68).

Não comporta acolhida argumentação da agravante, de que não pode cumprir a decisão agravada por ausência de indicação, pela agravada, da(s) URL(s) das postagens rotuladas como ilícitas.

A linha argumentativa da agravante é de que o artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) exige a apresentação da URL.

Não é exatamente o que dispõe o mencionado dispositivo, contudo.

A previsão legal é: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, **não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**”- grifei.

O mencionado dispositivo não prevê, textualmente, a necessidade de apontar a URL do conteúdo. Prevê, sim, a “*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*”.

O material foi claramente identificado pela autora- agravada, que trouxe aos autos fotografias das postagens nas quais tal usuário



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

disponibiliza, em serviço mantido pela agravante, mensagens alegadamente insidiosas, as quais motivam o pedido da inicial (fls. 28/32), inclusive destacando, na exordial, a URL do perfil do usuário em que as publicações foram disponibilizadas.

A empresa agravante alega, no entanto, que está fora de seus limites técnicos e jurídicos (nos termos da lei) a identificação do usuário sem a URL específica das publicações.

Ora, a agravante, por ora, não trouxe um único documento técnico que demonstre exatamente como funciona seu sistema interno de busca por usuários e de suas respectivas publicações inseridas, ou as possibilidades disponíveis aos seus programadores de buscas em seus sistemas.

Não há, ao contrário do que alega a agravante, qualquer dispositivo legal que determine seja a URL do conteúdo a única forma de localizá-lo. Não só isso, mas no caso, a agravada trouxe a URL fonte do exato local no qual foram realizadas as postagens pelo usuário que se pretende identificar e excluir.

Alega a agravante que tal URL é insuficiente. Serviriam apenas as URLs das publicações, sob pena de se internalizar ao sistema um mecanismo de censura prévia.

A argumentação não convence.

É sabido, por exemplo, que a empresa agravante possui mecanismos de mudança de nome de perfil, mas limitados a um certo número de alterações. Possui também mecanismos de reativação de contas excluídas. Ostenta meios de indicar pessoas potencialmente próximas ao usuário que cria uma conta em sua plataforma. Possui meios de dirigir determinadas publicidades a um grupo específico de pessoas. Coordena registro de atividades para cada conta mantida por usuário, no qual ele pode ter pleno acesso a todas as suas publicações inseridas na rede social, não somente no seu perfil. Enfim, maneja diversos recursos de controle da plataforma que disponibiliza, os quais utiliza inclusive para fins



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

comerciais (com evidente utilização de dados pessoais de seus usuários, os quais alega nesta demanda proteger).

É pouquíssimo crível que uma empresa com tamanhos recursos e no absoluto cume tecnológico do setor não disponha de qualquer outro meio de controle e identificação em seu principal produto que não a apresentação específica da URL das publicações que se pretendem ver excluídas da rede social.

Ademais, quanto aos limites jurídicos, deve ser registrado, na linha do decidido por ocasião do recebimento do agravo, que a própria parte agravada trouxe elementos probatórios mínimos e suficientes a evidenciar o teor das mensagens rotuladas como ilícitas e cuja exclusão foi determinada pelo juízo de primeiro grau.

Inexiste, portanto, censura prévia, na medida em que o teor dos conteúdos postados já foi submetido ao crivo do Judiciário e, por ora, entendidos como violadores da personalidade da parte autora, a justificar a sua exclusão da plataforma.

Enfim, seja por ser – evidentemente, por se tratar da proprietária de seu próprio sistema – a única parte capaz de demonstrar, com exatidão, sua capacidade técnica para atender ao comando judicial, seja pela plena aplicação, à presente demanda, do Código de Defesa do Consumidor (seja pela autora ser consumidora direta dos serviços prestados pela agravante, seja por equiparação, em se tratando de vítima do evento, nos termos do artigo 17), inclusive com a inversão do ônus probatório por hipossuficiência técnica, cabe à agravante demonstrar os exatos limites, nos termos do artigo 19 do Marco Civil, de sua capacidade técnica, a justificar a recusa em cumprir a tutela concedida à autora.

Nestes termos, preservada a análise da existência de perigo na demora e probabilidade do direito em favor da autora, fica mantida também a decisão agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas à manifestação, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

**PIVA RODRIGUES**

**Relator**